

Registro: 2022.0000397460

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2092679-19.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente CELSO JULIO TEIXEIRA MARTINS e Impetrante LUCIANO DA SILVA PIRES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente sem voto), ALCIDES MALOSSI JUNIOR E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 25 de maio de 2022.

FÁTIMA GOMES Relator(a) Assinatura Eletrônica



VOTO nº 6754

HABEAS CORPUS nº 2092679-19.2022.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

PACIENTE: Celso Júlio Teixeira Martins

IMPETRANTE: Luciano da Silva Pires

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - Revogação da prisão preventiva - Inteligência dos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal - Requisitos objetivos e subjetivos verificados - Decisão do Juízo fundamentada - Superveniência de sentença condenatória - Liberdade provisória incabível - ORDEM DENEGADA.

Vistos.

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado pelo Dr. Luciano da Silva Pires em favor de **Celso Júlio Teixeira Martins**, contra ato do juízo da 20ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente foi declarado como incurso na prática do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, sendo condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, em como ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, arbitrados no valor mínimo legal permitido. Afirma que houve impetração de *habeas corpus* anterior cuja ordem fora denegada. Contudo, o acórdão juntado aos autos daquele *habeas corpus*



se referia a pacientes, impetrantes e fatos distintos. Logo, o remédio jurídico anteriormente impetrado não teria sido devidamente apreciado. Paralelamente, insurge-se contra o regime inicial de cumprimento de pena imposto em sua condenação. Assevera que o paciente não apresenta sinais de periculosidade, de dedicação a atividade criminosa ou quaisquer outros requisitos para a manutenção da custódia previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, a qual mostra-se desproporcional ao caso concreto. Afirma que o delito em tese praticado não possui como elementares violência ou grave ameaça. Ainda, que o paciente não apresenta qualquer risco à garantia da ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Ademais, que o paciente já se encontra em cárcere há aproximadamente seis meses. Requer, assim a imediata expedição de alvará de soltura.

Negada a medida liminar (fls. 510/512), foram requisitadas informações da autoridade apontada como coatora, que as prestou (fls. 514/516).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 520/528).

É o relatório.

Insurge-se o impetrante contra a decisão do Juízo do da 20^a Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo, que decretou a prisão preventiva do paciente.

Sobre a prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada:



"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado".

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, constou da peça exordial acusatória (fls. 166/169 dos autos originários):

"Consta dos autos do inquérito policial, em ocasião de calamidade públical, no dia 12 de novembro de 2021, por volta das 22:10hs, no interior do Metrô, entre as estações Patriarca e Artur Alvim, na Rua Maciel Monteiro, altura do numeral 63, Artur Alvim, nesta cidade e Comarca de São Paulo, BRUNO CESAR DA SILVA, qualificado a fls. 16, e CELSO JULIO TEIXEIRA MARTINS, qualificado a fls. 15, em concurso de agentes, com identidade de propósitos e unidade de desígnios, mediante escalada, subtraíram para si, um cabo de fio de cobre (16metros), avaliado em R\$ 3.200,00, pertencentes à Companhia do Metropolitano de São Paulo (cf. auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação de fls. 06/09 e 12)."

Assim, não seria possível descartar, de plano, no apertado âmbito deste *writ*, a perspectiva, em tese, que o paciente foi, ao menos em tese, responsável por ter cometido o crime de furto



qualificado, o que, aliado à sua ficha criminal e ao fato de responder a outro processo por fatos análogos, evidenciaria sua periculosidade, coonestando o cabimento da medida prisional para garantia da ordem pública.

Assim, a decretação da custódia decorreu da necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamento caracterizado pela permanência da situação de perigo social e principalmente, pela gravidade concreta da conduta perpetrada.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese concreta a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada, como demonstrado, inclusive, pela decisão do juízo *a quo*, que proferiu fundamentadamente a r. decisão combatida descendo às peculiaridades do caso concreto (fls. 64/66):

"Vistos. Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante, recebida durante o Plantão Judiciário, em que foi autuado CELSO JULIO TEIXEIRA MARTINS e BRUNO CESAR DA SILVA. Primeiramente, em observância às Resoluções nº 62/2020, 313/2020, 314/2020, 318/2020, 329/2020 e 357/2020 do Conselho Nacional de Justiça, e dos Provimentos nº 2549/2020, 2563/2020, 2629/2021 e 2633/2021, do Conselho Superior da Magistratura deste



Tribunal de Justiça, este Plantão é realizado pelo Sistema de Trabalho Remoto, em virtude da pandemia originada a partir da doença COVID-19, não sendo possível a realização da Audiência de Custódia. Segundo consta dos autos, autuados abordados em frente a local de reiterados furtos de cabos de fios de cobre que estão ocorrendo nas estações do METRÔ. O autuado BRUNO CESAR foi visto pulando o muro alto da estação do METRÔ, e retornando para via pública. A pessoa que estava do lado de fora, o ora indiciado CELSO, durante o procedimento do corte, se comunicava com o indiciado que cortava o fio, no caso BRUNO CESAR, e fazia a segurança do local para BRUNO. Consta que CELSO percebeu a atuação dos agentes avisou o indiciado BRUNO CESAR e cada um saiu para um lado. Ambos foram detidos. Os fios foram de cobre cortados foram encontrados entre linhas fêrreas. O Ministério Público e a Defensoria Pública manifestaram-se. O flagrante encontra-se regular, substancial e formalmente em ordem, não sendo o caso de relaxamento, tendo sido observados todos os requisitos constitucionais e legais, não havendo nulidades irregularidades a serem declaradas ou sanadas. A situação fática encontra-se subsumida às hipóteses previstas no artigo 302 do Código de Processo Penal. Homologo, pois, o Auto de Prisão em Flagrante, o que faço com fundamento no artigo 301 e seguintes do Código de Processo Penal e no artigo 5°, incisos LXI, LXII, LXIII e LXIV, da Constituição Federal. Existem, nos autos, prova da materialidade do delito de furto qualificado (art. 155, §4º II e IV do CP), em tese, punido com reclusão, e indícios suficientes de autoria, conforme exsurge dos elementos colhidos no auto de prisão em flagrante, notadamente os depoimentos dos agentes de segurança que surpreenderam os autuados



Analisando a Folha de Antecedentes do autuado, verifico, em face de ambos, a existência de ato delituoso anterior, pela mesma prática criminosa. Assentado o fumus comissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. A gravidade em concreto do delito resta evidenciada pelo modus operandi, em concurso de pessoas, notadamente o risco decorrente da manipulação de fios carregados de elétrica em local de circulação de composição férrea. Além disso, os indiciados possuem anotações semelhantes em suas fichas de antecedentes, sendo que e o indiciado BRUNO é reincidente específico (fls. 49/50), e o indiciado CELSO está sendo respondendo a processo pelo mesmo delito (fls. 51/52), o que indica risco concreto de reiteração delitiva. No caso, as circunstâncias judiciais são desfavoráveis, considerando não apenas a gravidade do caso concreto, já indicada anteriormente, bem como as circunstâncias pessoais do indiciado também já relatadas. Por essas razões, analisando não apenas os elementos subjetivos do delito, em tese, praticado, mas considerando todas as nuances do caso concreto em apreço, tenho que a segregação cautelar é de rigor. Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal, inexistindo prova idônea de algum dos requisitos deste artigo, bem como ausentes os pressupostos do HC 165704 do egrégio Supremo Tribunal Federal. Verifico que também não há, neste momento, possibilidade de concessão da liberdade provisória e nem aplicação de outras medidas cautelares, diversas da prisão, pois não há aparato de fiscalização adequado ao caso em testilha, o que seria extremamente necessário nesse caso, tendo em vista sobretudo que o réu voltou a delinquir. Resguarda-se, por fim, a produção da prova sem



interferência de ânimos, com a investigação da polícia judiciária e a consequente análise detalhada dos autos. Presente, neste instante, o risco de se frustrar a aplicação da lei penal, já que não há garantias de que o ora acusado, uma vez posto em liberdade, não frustrará o regular andamento do feito, subtraindo-se à ação da justiça criminal, ou não se envolverá em outros fatos delituosos. Em síntese, pelos elementos de fato e direito acima indicados, faz-se necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. Desta feita, plenamente demonstrada a indispensabilidade da custódia cautelar e justificada sua manutenção, observadas as disposições do artigo 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA, com fulcro no Artigo 310 do Código de Processo Penal, ressalvando, por ora, a inadequação das medidas cautelares diversas da prisão Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de CELSO JULIO TEIXEIRA MARTINS e BRUNO CESAR DA SILVA, já qualificado nos autos Não juntado neste expediente o Laudo de Exame Médico Cautelar do IML, a Autoridade Policial deverá atender ao disposto no artigo 8°, § 2°, II, da Recomendação CNJ nº 62/2020, isto é, realizar o EXAME DE CORPO DE DELITO "na data da prisão, complementando o laudo com registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de documentar eventuais indícios de tortura ou maus tratos". Se necessário, comunique-se a Autoridade Policial responsável com ato automático, pelo Portal Eletrônico ou por e-mail, no momento de enviar o Mandado de Prisão. Oportunamente, com o término do Plantão Judiciário, distribua-se ao respeitável Juízo

competente. Intimem-se o Ministério Público e a Defensoria Pública."

Logo, quanto aos fundamentos específicos da medida decretada, o douto magistrado *a quo* bem alicerçou sua decisão ao decretar a custódia cautelar da paciente, tecendo suas considerações e descendo às peculiaridades do caso concreto, sendo absolutamente desarrazoada a pretensão defensiva de desmerecê-la.

Nítido, ademais, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Outrossim, há de se frisar a já mencionada necessidade de se preservar a ordem pública diante das peculiaridades de sua conduta.

A preservação da prisão preventiva, portanto, é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar, ante a necessidade de se efetuar o eventual reconhecimento por parte dos ofendidos, a instrução criminal e a aplicação da lei penal. E não é só, como se vê, mostra-se necessária a segregação cautelar pela conveniência da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal.

Cumpre anotar, ainda, que a jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais "condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva



e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema" (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

Em suma, no presente ensejo, o que efetivamente se tem é o preenchimento dos requisitos exigidos para decretação e manutenção do encarceramento cautelar da paciente, não havendo que se falar em constrangimento ilegal.

Outrossim, observa-se que já houve a prolação da sentença pelo juízo *a quo*, restando o paciente condenado ao cumprimento da reprimenda de 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, no regime inicial semiaberto, bem como ao pagamento de 08 (oito) dias-multa, arbitrados no patamar mínimo legal, por encontrar-se incurso na prática do delito previsto no artigo 155, parágrafo 4º, inciso IV, c.c. artigo 29, *caput*, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal.

Desta feita, não há sentido que ele seja solto quando da prolação de sentença condenatória, na qual se materializam, ainda mais, a ilicitude, a culpabilidade e a punibilidade do acusado, mesmo que provisoriamente. Na hipótese dos autos, permaneceram inalterados os requisitos da prisão cautelar. E, quanto ao regime inicial de cumprimento de pena imposto na r. sentença, há recurso próprio para atacá-lo, qual seja apelação, já interposto pela defesa do paciente.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, é certo que outras medidas cautelares previstas no



artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido, o entendimento desta

Corte:

"Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo majorado. duplamente Segregação cautelar necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada consonância eт aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse denegada." (HC no diploma. Ordem 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

"HABEAS CORPUS. ROUBO **SIMPLES** TENTADO. *REVOGAÇÃO* DA*PRISÃO* PREVENTIVA. **PRESENÇA** DOS **PRESSUPOSTOS** AUTORIZADORES. *APLICAÇÃO* Impossibilidade. DAS **NOVAS** *MEDIDASCAUTELARES* **DIVERSAS** DAPRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do



processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011.

Ordem denegada" (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j. em 25/04/2013);

"Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada" (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, DENEGA-

SE A ORDEM.

FÁTIMA GOMES

RELATORA